



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

OFÍCIO Nº 117/2021

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

Senhor Reitor,

Considerando as atribuições desta Corte de Contas e a competência institucional da 7ª Inspeção de Controle Externo de fiscalizar a Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), no quadriênio 2019-2022, conforme a Portaria nº 281/2021 deste Tribunal de Contas, solicitamos os esclarecimentos a seguir pontuados e a adoção das medidas necessárias, referentes ao Edital da Concorrência nº 80/2021 - Reitoria, que tem como objeto **reforma e ampliação do Barracão do Núcleo Experimental de Engenharia Agrícola (NEEA)**, da UNIOESTE (*Campus de Cascavel*):

1. Segundo destacado em estudo preliminar elaborado por Analista de Controle da área de Engenharia deste Tribunal de Contas (documento em anexo), o item 8.1.3, alínea “e)” do Edital, prevê que, para efeito de habilitação técnica, a licitante deve apresentar:

no mínimo 01 (um) atestado ou certidão, ou ainda declaração fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprove ter a empresa licitante ou o(a) profissional vinculado(a) à esta**: Engenheiro(a) Civil ou

Excelentíssimo Senhor Reitor

**ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER**

Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

Arquiteto(a), direta ou indiretamente, **executado obra compatível em características com o objeto desta licitação**, devidamente registrada no CREA ou CAU, através do Acervo Técnico respectivo (sem grifos no original).

De acordo com o art. 76, § 2.º, da Lei Estadual nº 15.608/2007:

a exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á, alternativa ou conjuntamente, à apresentação pelo licitante de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**” (sem grifo no original).

Contudo, não foi constatada exigência quantitativa mínima de experiência para habilitação técnica dos licitantes, a qual deve observar as **parcelas de maior relevância e valor significativo para a presente contratação**.

Neste sentido, o TCU tem decidido que a comprovação de experiência em índice superior a 50% dos quantitativos a executar é exigência excessiva, a restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas devem estar tecnicamente explicitadas, seja no processo licitatório, seja no próprio edital e seus anexos (Acórdãos do TCU – Plenário - n. 1284/2003, 2088/2004, 2656,2007, 608/2008, 2215/2008, 2099/2009, 2147/2009, 1432/2010 e 1552/2012).

Vale lembrar que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 8.666/1993), devendo ainda respeitar os princípios norteadores da administração pública (art. 5.º, da Lei Estadual nº 15.608/2007).

**Portanto, é necessário que a Entidade quantifique a exigência de experiência mínima dos licitantes para efeitos de aptidão técnica, observando-se a jurisprudência acima mencionada e a autorização legal para que a exigência incida apenas nas parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto ora licitado.**

2. Em análise ao orçamento da obra, verifica-se que o volume (7,80 m³) citado no item 4.3.12 (concretagem de blocos de coroamento e vigas baldrame) é 90% superior ao determinado no projeto estrutural, com as dimensões e quantidades



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

de blocos e baldrame novos (4,10 m<sup>3</sup>), conforme cálculo contido no estudo técnico elaborado por esta Inspeção.

Ressalta-se que não foram verificadas as quantidades de outros itens, mas é adequado que a Entidade revise também o restante do orçamento.

**Portanto, é necessário que a Entidade revise as quantidades expressas no orçamento, no mínimo quanto ao item 4.3.12, a fim de se eliminar distorções que possam onerar o custo final da obra.**

3. Da análise do projeto arquitetônico, verifica-se que há desnível de 5 cm (50 mm) entre uma área externa e a área de trabalho 02, que precisa ser resolvido à luz das normas técnicas. Não foi encontrada indicação de execução de rampas entre esses níveis e nos acessos ao edifício.

Desníveis entre pisos adjacentes, em áreas transitáveis constituem risco de tropeços e quedas acidentais para os usuários da edificação.

De acordo com a norma técnica ABNT NBR 9050/2020, os **desníveis superiores a 20 mm, quando inevitáveis, devem ser considerados como degraus**. É o presente caso, em que há desnível de 5 cm = 50 mm, maior do que 20 mm.

Em que pese a disponibilização do projeto básico (incompleto, como apontado nos próximos itens) aos licitantes, torna-se prudente e necessária a alteração e complementação do projeto arquitetônico da obra, a fim de eliminar o risco de quedas acidentais.

**Portanto, considerando-se a segurança de usuários da edificação, é necessário que a Entidade inclua no Projeto Arquitetônico solução para os desníveis entre ambientes do edifício e entre o exterior e o interior, de acordo com a aludida Norma Técnica (ABNT NBR 9050/2020).**

4. Não foram encontradas as ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica) ou RRTs (Registros de Responsabilidade Técnica) dos projetos e do orçamento, não se podendo verificar a habilitação dos profissionais responsáveis por tais documentações (arts. 1.º e 2.º, ambos da Lei Federal nº 6.496/1977 e arts. 13 e 17, ambos da Lei Federal nº 5.194/1966).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

Tais documentos precisam fazer parte do projeto, de acordo com a Resolução TCEPR nº 04/2006.

**Portanto, é necessário que a Entidade disponibilize em seu sítio eletrônico, junto ao edital, as ARTs ou RRTs dos projetos e do orçamento.**

5. A totalidade dos documentos técnicos necessários para a elaboração de propostas não estavam disponibilizados no sítio eletrônico da Entidade, em anexo ao edital da licitação.

Não foram encontrados, entre os anexos do edital, os seguintes elementos técnicos:

- Laudo de sondagem do solo (desenho de locação de furos, memorial com descrição de características do solo, perfil geológico do terreno);
- Plantas do projeto arquitetônico referentes à situação e à implantação com níveis;
- Projeto de instalações telefônicas;
- Projeto de instalações de prevenção de incêndio.

Além disso, em plantas do projeto arquitetônico não são indicados as posições e os sentidos de visada dos cortes A e B. Ainda no projeto arquitetônico, não é representada, nos cortes, a extensão do telhado a ser removido.

Finalmente, no projeto elétrico, são citadas 6 tomadas que não constam na simbologia, conforme indicado no estudo elaborado por esta Inspeção.

Os citados elementos técnicos são indispensáveis para que os licitantes possam elaborar suas propostas e para o exercício da atividade de controle externo, o que inclui a verificação das quantidades registradas no orçamento.

É sabido que um dos requisitos essenciais para licitação de obras é a prévia existência de projeto básico, o qual deverá conter o conjunto de elementos necessários à definição do objeto pretendido pela Administração Pública e suficiente à elaboração da proposta, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou o serviço de engenharia pretendido (art. 4.º, XXIV c/c art. 12, II, ambos da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

Vale ressaltar ainda o contido na Súmula nº 261, do TCU, que assim dispõe:

**Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos. (sem destaque no original)**

Além disso, pode-se afirmar ainda que todos os elementos técnicos citados integram o projeto básico da obra, de acordo com a Resolução nº 04/2006 TCE-PR, que adota a OT-IBR 001/2006 – IBRAOP. Logo, o projeto básico não está completo.

**Portanto, é necessário que a Entidade disponibilize em seu sítio eletrônico, junto ao edital e simultaneamente à disponibilização deste, o projeto básico completo, incluindo o laudo de sondagem, o projeto arquitetônico completo, o projeto de instalações telefônicas, o projeto de instalações de prevenção de incêndio e o projeto elétrico com simbologia completa.**

**A disponibilização da documentação técnica aos licitantes deve ocorrer com prazo de antecedência de pelo menos 30 dias em relação à data da abertura das propostas em atendimento à legislação vigente, caso venha a ser adotada a modalidade concorrência e não for adotado o regime de empreitada integral e licitação do tipo melhor técnica ou técnica e preço (art. 31, §§ 2.º e 3.º, da Lei Estadual nº 15.608/2007).**

Finalmente, vale ressaltar que os itens 4 e 5 (carência de documentos técnicos completos disponibilizados aos licitantes) já foram objeto de apontamentos anteriores, nas seguintes situações: APA 10.226 (Concorrência nº 01/2019 Toledo), APA 11.700 (Concorrência nº 04/2019 Marechal Cândido Rondon), APA 11.827 (Concorrência nº 02/2019 Foz do Iguaçu), APA 13.002 (Concorrência nº 04/2019 Reitoria), APA 13.270 (Tomada de Preços nº 03/2019 Cascavel), APA 13.675 (Concorrência nº 02/2020 Reitoria), APA 14.144 (Concorrência nº 01/2020 Marechal Cândido Rondon) e APA 21.123 (Concorrência nº 75/2021 Reitoria).

**Em consequência dessa atividade fiscalizatória, houve a necessidade de inserir recomendações e indicativo de multas nos Relatórios de**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

**Fiscalização da UNIOESTE, referentes aos exercícios de 2019 e 2020, com o intuito de se evitar que situações semelhantes voltassem a acontecer nos certames publicados pela Entidade.**

Diante das prerrogativas previstas no Regimento Interno desse Tribunal de Contas e dada a urgência que a presente situação exige, concede-se o **prazo de 03 (três) dias úteis**, para apresentação das informações e documentos solicitados, bem como para a comunicação das medidas eventualmente adotadas para a necessária regularização do procedimento, considerando-se que a abertura do certame está agendada para o dia 01/10/2021.

Destaca-se que o descumprimento do Regimento Interno pode resultar na aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, quando da Prestação de Contas Anual da Entidade.

Respeitosamente,

**MARCIO JOSÉ ASSUMÇÃO**

Inspetor de Controle Externo

Matrícula nº 51.094-7